

O DANO AMBIENTAL DE GRANDE PROPORÇÃO COMO ECOCÍDIO E A POSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Thais Muliterno¹
Camila Monteiro Santos Stohrer²

Recebido em: 16 abr. 2018
Aceito em: 01 out. 2018

Resumo: O presente trabalho foi desenvolvido com o objetivo de verificar a possibilidade do dano ambiental de grande proporção classificado como Ecocídio ser punido pelo Tribunal Penal Internacional. Para tanto, faz-se algumas considerações sobre o histórico, conceito e princípios do Direito Ambiental. Na presente pesquisa analisa-se também o Direito Penal, alguns princípios que tem relação aos crimes ambientais e a responsabilidade penal da pessoa física e da pessoa jurídica. Estuda-se, por fim o Tribunal Penal Internacional, sua competência para julgamento, o dano ambiental como Ecocídio e a possibilidade deste ser considerado crime contra a humanidade e ser punido pelo TPI. A justificativa do tema se dá em razão da sua atualidade, e também da necessidade de uma punição mais severa em relação aos crimes ambientais de grande extensão. Para encetar a investigação foi utilizado o método indutivo a ser operacionalizado com as técnicas do referente, das categorias, dos conceitos operacionais e da pesquisa de fontes documentais, resultando em uma fonte de pesquisa para os operadores do Direito.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Dano Ambiental. Direito Penal. Ecocídio. Tribunal Penal Internacional.

THE GREAT PROPORTIONAL ENVIRONMENTAL DAMAGE AS ECOCIDITY AND THE POSSIBILITY OF PUNISHMENT BY THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT

Abstract: The present work was developed with the objective of verifying the possibility of environmental damage of great proportion classified as Ecocídio to be punished by the International Criminal Court. Therefore, some considerations about the history, concept and principles of Environmental Law are made. The present research also analyzes the Criminal Law, some principles that have relation with environmental crimes and the criminal responsibility of the individual and the legal person. The International Criminal Court, its jurisdiction for judgment, the environmental damage as Ecocídio, and the possibility of it being considered a crime against humanity and being punished by the ICC, is being studied. The justification for the theme is due to its relevance, and also the need for a more severe punishment in relation to environmental crimes of great extent. To begin the investigation, the inductive method was used to be used with reference techniques, categories, operational concepts and the search of documentary sources, resulting in a research source for legal operators.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail: thaism@edu.univali.br

² Doutoranda em Derecho Ambiental pela Universidad de Alicante. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Possui graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2007). Pós-graduada em Direito Tributário pela Universidade do Vale do Itajaí (2009). Concluiu módulo de Formação para o Magistério Superior pela Universidade do Vale do Itajaí (2010). Professora do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí. Advogada em Balneário Camboriú e região. E-mail: camila.stohrer@univali.br.

||| **Keywords:** Environmental Law. Environmental Damage. Criminal Law. Ecocídio. International Criminal Court.

1 INTRODUÇÃO

Meio ambiente é um bem jurídico protegido, pertencente a todos os cidadãos, dessa forma sendo usufruído por toda a coletividade.

Na Lei 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente³, o conceito de meio ambiente está previsto em seu art. 3º, I: entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A Constituição Federal de 1988⁴, em seu art. 225, tutelou o meio ambiente da seguinte forma. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

No entanto com a busca desenfreada pelo desenvolvimento econômico e a exploração descontrolada, resultaram em catástrofes ambientais, escassez de recursos naturais, desertificação e miséria. A proteção do meio ambiente deve ser entendida como parte do processo econômico e a utilização de seus recursos deve ser planejada através de condutas e atitudes compatíveis com a manutenção das bases naturais.

O presente artigo tem como objetivo geral verificar a possibilidade de punição do dano ambiental de grande proporção como ecocídio pelo Tribunal Penal Internacional.

Primeiramente o artigo trata da regulamentação de normas através do Direito Ambiental, abordando sucintamente alguns dos princípios que o norteiam, passa-se a observar, por conseguinte o Direito Penal, alguns princípios relacionados a sua atuação e uma breve consideração sobre a Lei de Crimes Ambientais.

A pesquisa se direciona por fim, às competências para julgamento do Tribunal Penal Internacional, buscando verificar a possibilidade do Ecocídio ser considerado crime contra a humanidade, podendo assim ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional.

Para a elaboração deste artigo empregou-se o método indutivo à pesquisa desenvolvida, sendo

³ BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988.

operacionalizado por meio das técnicas do referente e da pesquisa bibliográfica dos conceitos operacionais.

2 O DIREITO AMBIENTAL E ALGUNS DE SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Diante da necessidade de normas que regulem a proteção dos recursos naturais, é que o Direito Ambiental surge, com importante relevância, de forma a controlar, limitar e restringir os excessos causados por uma sociedade extremamente capitalista e pouco preocupada com o esgotamento dos recursos naturais disponíveis.

Assim, o Direito ambiental seria um conjunto de regras e princípios que geram direitos e deveres, no sentido de assegurar um comportamento mais consciente em relação as questões ambientais, garantindo a proteção dos recursos hoje disponíveis para as presentes e futuras gerações.⁵

No entanto a crise ambiental enfrentada atualmente não se restringe apenas a determinada região, é um problema global, afinal existe somente um único meio ambiente no planeta Terra. Dessa forma, o Direito Internacional pode ser o início da solução dessa problemática, uma vez que se faz necessário a cooperação entre países na tentativa de um sistema normativo unificado, no que se refere as questões ambientais.

Portanto, o entrosamento entre o direito ambiental e o direito internacional, se dá na medida da necessidade que as nações tem em defender o mesmo objeto, ou seja, a defesa do ambiente planetário, estreitando esses laços através dos tratados e convenções. Para que isso aconteça é necessário que haja uma integração no plano jurídico ambiental, de forma que haja semelhança de institutos jurídicos, unificando as normas gerais ambientais de cada país, para que posteriormente não ocorra conflitos.

O Direito Ambiental não possui um código específico para reger suas normas, mas é orientado por seus princípios, os quais servem de alicerce para as matérias que ainda não possuem legislação específica.

Sobre os princípios do Direito Ambiental, ensina Sirvinskas⁶ que estes “tem por escopo proteger todas a espécie de vida no planeta, propiciando uma qualidade de vida satisfatória ao ser humano da presente e das futuras gerações”.

⁵ REIS, Jair Teixeira dos. **Resumo de Direito Ambiental**. 4 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2008. p. 16.

⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. p. 29.

Dessa forma, o Direito Ambiental apresenta princípios relevantes e importantes com o tema em questão, que norteiam a aplicabilidade da legislação ambiental e suprem omissões e lacunas do ordenamento jurídico, sendo assim passa-se a explanação de alguns princípios que possuem maior relevância com o tema abordado.

O Princípio do Direito Humano Fundamental, o qual busca orientar a relação entre meio ambiente e ser humano, para que todos possam conviver em um ambiente sadio e com respeito as mais variadas formas de vida sem desrespeitá-las ou causar-lhes sofrimento.

Crimes ambientais, em especial os de grande extensão, atacam direitos à vida, à saúde, ao bem-estar e ao meio ambiente equilibrado, pois possuem grande magnitude e na maioria das vezes causam danos irreversíveis. Proteger o meio ambiente, é uma forma de se conseguir o cumprimento dos direitos humanos, e o reconhecimento disso, pode contribuir para melhorar o cenário mundial em relação a degradação dos recursos naturais.

Em continuidade, o Princípio do Direito ao Desenvolvimento Sustentável, o qual contribui para que se encontre um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e social e a utilização dos recursos naturais hoje disponíveis, de forma que tais recursos não se esgotem para que seja possível atender as necessidades das gerações futuras.

O Princípio da Precaução e da Prevenção, onde o primeiro busca prevenir, evitar agressões ao meio ambiente, mas não sem antes ter o conhecimento científico dos riscos que estes podem gerar, sendo um instrumento utilizado para evitar que o dano ambiental ocorra. Para tanto, os responsáveis por atividades com grande potencial lesivo ao meio ambiente, devem adotar medidas de proteção preventivas diante do risco de ocorrência de danos graves e irreversíveis, como no caso de crimes como o ecocídio. E o segundo, parte-se da premissa de que o mesmo está destinado a adoção de medidas ou ações relativas a um dano que já aconteceu, com o intuito de evitar novo acontecimento. O princípio da prevenção através da imposição de medidas mais severas em relação aos empreendimentos e atividades potencialmente danosas e poluidoras ao meio ambiente, tem por objetivo mitigar ou compensar a ocorrência de danos ao meio ambiente.

E por fim, o Princípio do Poluidor-Pagador, o qual visa impor a aquele que se beneficia com a extração dos recursos naturais, custos relativos a esta utilização, com o objetivo de impedir o uso gratuito, devendo ser implementado mesmo inexistindo qualquer ilicitude, bastando estar demonstrado a produção de poluição em função da utilização dos recursos naturais.⁷ Dessa forma, o

⁷ PADILHA, Norma Soeli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier,

poluidor deverá arcar com o prejuízo causado no meio ambiente de forma objetiva, bastando para isso a comprovação do dano, independentemente da existência de culpa.

O princípio do poluidor-pagador tornou-se uma ferramenta importante na proteção ambiental, uma vez que ele não autoriza o dano mediante a sua reparação, mas como forma de prevenir, ele responsabiliza economicamente aqueles que causaram prejuízos ao meio ambiente.

Em continuidade, diante do objetivo de verificar a possibilidade de punição do crime de Ecocídio, passa-se a tratar sobre o Direito Penal e sua atuação no que se refere a crimes ambientais de grande proporção.

3 CONDIÇÕES DA RETÓRICA

A sociedade humana está intrinsicamente ligada ao direito penal. Nesse sentido, ensina Estefam⁸ que “é no direito penal que se manifesta toda a individualidade de um povo, sendo considerado o rosto do Direito, assim o direito penal dos povos é um pedaço da história da humanidade.”

No entendimento de Gomes⁹, o conceito social de Direito penal pode ser considerado como:

[...] um dos instrumentos do controle social formal por meio do qual o Estado, mediante um determinado sistema normativo (as leis penais), castiga com sanções de particular gravidade (penas ou medidas de segurança e outras consequências afins) as condutas desviadas ofensivas a bens jurídicos e nocivas para a convivência humana (fatos puníveis = delitos e contravenções).

Desta feita, o Estado através da sanção penal, procura tornar invioláveis os bens que entende por proteger, aplicando penas como forma de constranger o autor da conduta punitiva de maneira correspondente a gravidade do dano por ele causado.

Pelo exposto, o direito penal é o ramo do direito destinado a garantir a ordem social e a proteção de bens jurídicos, onde suas normas orientam a aplicação de sanções as quais estão vinculadas a prática de infrações penais. No entanto, a determinação e aplicação da sanção penal deve obedecer alguns princípios, razão pela qual, passa-se a análise dos mais relevantes princípios do Direito Penal com o tema da pesquisa, pois através deles torna-se possível a sanção de crimes ambientais de grande proporção.

2010. p. 255-256.

⁸ ESTEFAM, André. **Direito Penal 1**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 31.

⁹ GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal**: parte geral. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 5.

O princípio da Legalidade, o qual foi positivado no Código Penal Francês, de 1810, sendo contemplado no Brasil na Constituição Imperial em 1824 (art. 179, XI) e no Código Criminal do Império em 1830 (art. 1º)¹⁰, bem como nos Códigos Penais de 1890 (art. 1º) e de 1940 (art. 1º), ainda em vigor.¹¹

Para Estefam¹² o princípio da Legalidade tem importância ímpar em matéria de segurança jurídica, pois salvaguarda os cidadãos contra punições criminais sem base em lei escrita, de conteúdo determinado e anterior à conduta. Exige, ademais disso, que exista uma perfeita e total correspondência entre o ato do agente e a lei penal para fins de caracterização da infração e imposição da sanção respectiva.

Nesta direção, em se tratando de crime ambiental, tal princípio possui fundamental importância para que se possa haver punição ao infrator da norma penal ambiental.

Outro importante princípio do Direito Penal, é o da Ofensividade, segundo este princípio se não houver lesão efetiva ou ameaça concreta a um bem jurídico tutelado, não há crime, sendo os crimes de perigo abstrato considerados inconstitucionais.¹³

Para Bitencourt¹⁴, o referido princípio não se confunde com o princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, segundo o qual não compete ao Direito Penal tutelar valores puramente morais, éticos ou religiosos, como *ultima ratio*, ao Direito Penal se reserva somente a proteção de bens fundamentais para a convivência e o desenvolvimento da coletividade.

Ensina Jesus¹⁵, que o Direito Penal só deve ser aplicado quando a conduta ofende um bem jurídico.

[...] esse princípio pode ser extraído do art. 98, I da CRFB/88, que disciplina as infrações penais de menor potencial “ofensivo”. Para um setor da doutrina, o princípio da ofensividade (*nullum crimen sine injuria*) requer, para a existência (material) do crime, que a conduta produza uma lesão efetiva ou um perigo concreto a um bem jurídico tutelado.

Em relação aos crimes ambientais e levando em consideração que o meio ambiente é um bem jurídico protegido, pelo princípio supracitado é possível punir as condutas que tragam lesão a este bem tutelado.

¹⁰ ESTEFAM, André. **Direito Penal 1**: parte geral. p. 111.

¹¹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1**: parte geral, arts. 1º a 120. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 160.

¹² ESTEFAM, André. **Direito Penal 1**: parte geral. p. 111.

¹³ ESTEFAM, André. **Direito Penal 1**: parte geral. p. 120.

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 53-54.

¹⁵ JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: parte geral. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 52.

Por fim, e não menos importante, é o princípio da Fragmentariedade, o qual prevê que somente uma parcela de bens jurídicos protegidos devem punidos pelo direito penal, ou seja, não inclui todas as lesões a estes bens, mas sim as mais graves, as verdadeiramente lesivas à vida em sociedade.¹⁶

Dessa forma pelo princípio supracitado é possível sua aplicação quando se tratar de crimes ambientais de grande extensão, uma vez que o meio ambiente é um bem jurídico protegido, e crimes desta monta são lesivos à vida.

3.1 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

Na CRFB/88¹⁷ encontra-se prevista a possibilidade de responsabilizar o poluidor em decorrência do dano ambiental, nas esferas penal, administrativa e civil. Em seu artigo 5º, §3º o texto constitucional possui a seguinte redação: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Ensina Silva¹⁸, “que na esfera penal, a norma constitucional foi regulamentada pela Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, intitulada Lei de Crimes Ambientais, diploma que prevê a maior parte dos crimes contra o meio ambiente”.

Sobre a Lei de crimes ambientais brasileira, Machado¹⁹ leciona que esta trata especificamente:

[...] de crimes contra o meio ambiente e de infrações administrativas ambientais. Dispões também, sobre processo penal e cooperação internacional para a preservação do meio ambiente. [...] A Lei 9.605/1998 tem como inovações marcantes a não utilização do encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas, a responsabilização penal das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da Administração Pública, através de autorizações, licenças e permissões. [...] Passamos a ter um sistema penal ambiental predominantemente sancionador das pessoas físicas – o da restrição de direitos. A promiscuidade carcerária fica afastada, esperando-se que o novo sistema de penas seja efetivamente aplicado, inclusive com a fiscalização dos meios de comunicação e da própria opinião pública.

Dessa forma, a Lei de crimes ambientais visa não utilizar a privação da liberdade como sendo a regra geral para as pessoas físicas além de ter contemplado a responsabilização da pessoa jurídica.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal²⁰ vislumbra a possibilidade de punição da pessoa

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 67.

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Artigo 225, §3º.

¹⁸ SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 5 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 695-696.

¹⁹ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 830-831.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo do STF: **crime ambiental: absolvição de pessoa física e responsabilidade penal de pessoa jurídica**. Data de publicação: 6 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo714.htm>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

jurídica sem a condenação da pessoa física, conforme informativo publicado em 2013.²¹

Sendo assim, feitos os apontamentos mencionados acima, o presente artigo tratará a seguir sobre o Tribunal Penal Internacional, abordando a sua competência para julgamento e verificando a possibilidade de julgamento da conduta de Ecocídio pelo Tribunal Penal Internacional.

3.2 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SUA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Mais de cinquenta anos após o julgamento de Nuremberg, a comunidade internacional, estabeleceu o Tribunal Penal Internacional permanente. À meia noite do dia 17 de julho de 1998, por meio de uma votação (120 votos a favor e 7 contra, com 21 abstenções), aprovou o Estatuto que prevê a formação de uma Corte Penal Criminal, representando um avanço para o fim da impunidade às graves violações dos direitos humanos.²²

O Brasil, assinou o tratado em fevereiro de 2000, tendo-o ratificado através do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002, e promulgado, por intermédio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.²³

O Estatuto do TPI, possui competência fixada em razão da matéria (*ratione materiae*), e foi criado para defender os interesses, os direitos, o bem estar da humanidade, e para punir os crimes que

²¹ Crime ambiental: absolvição de pessoa física e responsabilidade penal de pessoa jurídica - É admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma, por maioria, conheceu, em parte, de recurso extraordinário e, nessa parte, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido. Neste, a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas (Lei 9.605/98, art. 54) teria sido excluída e, por isso, trancada a ação penal relativamente à pessoa jurídica. [...] No mérito, anotou-se que a tese do STJ, no sentido de que a persecução penal dos entes morais somente se poderia ocorrer se houvesse, concomitantemente, a descrição e imputação de uma ação humana individual, sem o que não seria admissível a responsabilização da pessoa jurídica, afrontaria o art. 225, § 3º, da CF. Sublinhou-se que, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física. Ressaltou-se que, ainda que se concluísse que o legislador ordinário não estabelecera por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não haveria como pretender transpor o paradigma de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que negavam provimento ao extraordinário. Afirmavam que o art. 225, § 3º, da CF não teria criado a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Para o Min. Luiz Fux, a mencionada regra constitucional, ao afirmar que os ilícitos ambientais sujeitariam “os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas”, teria apenas imposto sanções administrativas às pessoas jurídicas. Discorria, ainda, que o art. 5º, XLV, da CF teria trazido o princípio da pessoalidade da pena, o que vedaria qualquer exegese a implicar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Por fim, reputava que a pena visaria à ressocialização, o que tornaria impossível o seu alcance em relação às pessoas jurídicas.

²² AMBOS, Kai. CHOUKR, Fauzi Hassan. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.p. 25.

²³ JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 31.

atentam contra os direitos humanos.

A competência do TPI, em relação aos crimes que serão julgados no seu âmbito, vem descrita no seu artigo 5º.

A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.²⁴

Os Crimes contra a humanidade encontram-se previstos no art. 7º do Estatuto de Roma, sendo que, quaisquer das condutas enumeradas no artigo supracitado devem ser tidas como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra população civil e com o conhecimento do ato atentatório.²⁵

O Tribunal Penal Internacional representa uma grande conquista, uma vez que disciplina os conflitos internacionais, limita as sanções penais e ratifica a necessidade de combater os crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional, sendo de relevante importância para a segurança e defesa dos direitos humanos e garantia do bem estar da humanidade.

4. ECOCÍDIO, HISTÓRICO, CONCEITO E POSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O termo Ecocídio nasceu da ciência. O biólogo do departamento de Botânica da Universidade de Yale, Arthur Galston utilizou publicamente o termo ecocídio em 1970, depois de pesquisar herbicidas. Em 2011 foi publicado por David Zierler um livro intitulado *The Invention of Ecocide*, o qual abordou o uso de herbicidas durante a guerra do Vietnã, o que levou à destruição de grandes áreas desse país e resultou em um movimento de cientistas, os quais defenderam que o ecocídio seria um crime internacional.²⁶

Em 1972 a temática sobre o Ecocídio foi revisitada, na Conferência das Nações Unidas de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, onde Olof Palme, primeiro ministro da Suécia, em seu discurso de abertura falou explicitamente da guerra do Vietnã como um Ecocídio. Na ocasião outros, incluindo

²⁴ BRASIL. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002.

²⁵ AMBOS, Kai. CHOUKR, Fauzi Hassan. **Tribunal Penal Internacional**. p. 201.

²⁶ LAY, Bronwyn. NEYRET, Laurent. SHORT, Damien. BAUMGARTNER, Michael. JR OPOSA, Antônio A. **Timely And Necessary Ecocide Law as Urgent and Emerging**. *The Journal Jurisprudence*. p. 431-452, 2015.

Indira Gandhi da Índia e Tang Ke, o líder da delegação chinesa, mencionaram o Ecocídio como sendo um crime internacional. Um Grupo de Trabalho sobre Crimes contra o meio ambiente foi formado na conferência, e um projeto de convenção sobre Ecocídio foi apresentado em 1973. Em 1978 novamente o crime de Ecocídio foi debatido pela Subcomissão de Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias, para que reconhecesse a inclusão do Ecocídio e do genocídio cultural à sua lista de crimes. Sem sucesso, em 1985 o tema Ecocídio foi retomado através de um relatório elaborado por Benjamin Whitaker e apresentado a Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, relatório este que enfatizava a importância de expandir e aprofundar os estudos sobre Ecocídio.²⁷

Em 1998 foi aprovado o Estatuto de Roma, e o Ecocídio foi excluído, sendo qualquer menção de dano ambiental com previsão disposta no artigo 8º (2), b, IV²⁸, sendo restrito apenas a crimes de guerra e não um crime contra a paz.²⁹

Leciona Borges³⁰ que em 2010, o grupo *Eradicating Ecocide* apresentou um projeto de criminalização do Ecocídio, enquanto um crime contra a paz, a humanidade, a natureza, as futuras gerações e, com uma nova definição, não limitada a questões relacionadas com conflitos armados. Para tanto, formulou um documento denominado *Ecocide Act*, que possuía os elementos constitutivos da aludida proposta.

O termo Ecocídio é usado para descrever danos ecológicos de grande extensão e com efeitos duradouros, levando em conta o número de pessoas e espécies (fauna e flora) finalmente afetadas. Engloba a devastação de grandes áreas de cobertura vegetal, e o seu impacto na vida das pessoas em termos sociais e econômicos, uma vez que dependendo a extensão do dano, é improvável ou mesmo impossível reverter as condições da área atingida.³¹

Ecocídio é entendido também como o extenso dano, destruição ou perda de ecossistema(s) de um determinado território, seja por ação humana ou por outras causas, a tal medida que as condições de sobrevivência dos habitantes do território atingido seja severamente diminuída. Dentro desta definição, encontra-se dois tipos de Ecocídio: o Ecocídio causado pelo homem e o Ecocídio de

²⁷ ERRADICAR ECOCIDE. Disponível em: <http://eradicatingecocide.com/the-law/history>. Acesso em 03 set. 2017.

²⁸ Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimento na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa.

²⁹ ERRADICAR ECOCIDE. Disponível em: <http://eradicatingecocide.com/the-law/history>. Acesso em 12 set. 2017.

³⁰ BORGES, Orlindo Francisco. **ECOCÍDIO: Um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquiado de verde?** RIDB, vol. nº 7, p. 6457-6495, 2013.

³¹ GRAY, Mark Allan. **The international crime of ecocide.** California Western International Law Journal, vol. 26, nº. 2, art. 3. p. 215-271, 1995.

ocorrência natural (tsunamis, aumento do nível do mar, inundações).³²

Na história mundial grandes extensões de áreas foram e continuam sendo contaminadas e devastadas pela ocorrência de acidentes e crimes ambientais. Muitas dessas ocorrências além de destruir todo um ecossistema, trazem consequências sobre a saúde física e mental de toda uma população, por uma vida toda.

Exemplos de Ecocídio aconteceram em vários países, durante a guerra do Vietnã no período compreendido entre 1961 a 1971 foram despejados/pulverizados pelos EUA sobre o Vietnã milhões de litros de herbicidas, os efeitos foram destrutivos e os cientistas acadêmicos da época chamaram de “Ecocídio”. Na ocasião herbicidas foram pulverizados em massa, e as quantidades, sem dúvida, prejudicaram mais do que as plantas, o impacto ambiental foi global e uma ameaça para a paz e até mesmo sobrevivência, pois várias doenças incluindo cânceres, e defeitos congênitos afetaram civis vietnamitas, veteranos da guerra dos EUA e vietnamitas, e sua progênie.³³

Outra grande catástrofe ocorreu em 1986, em 26 de abril, quando um reator da usina de Chernobyl explodiu e liberou uma imensa nuvem 400 vezes mais radioativa do que a bomba atômica de Hiroshima. O acidente contaminou milhares de pessoas, animais, meio ambiente e pelos estudos elaborados por cientistas, o número de mortes ficou entre 30.000 a 60.000 pessoas. Décadas após o acidente, as regiões atingidas ainda continuam devastadas, 784.320 hectares de terras agrícolas passaram a ser áreas proibidas para o cultivo, 700.000 hectares tiveram vetadas a produção de madeira, e pessoas que conseguiram sobreviver sofreram consequências terríveis e até hoje apresentam sequelas decorrentes do acidente.³⁴

Recentemente no estado de Minas Gerais, município de Mariana aconteceu o maior desastre ambiental vivido no Brasil. Em 5 de novembro de 2015, a barragem da mineradora Samarco se rompeu, despejando sessenta bilhões de litros de rejeitos de mineração de ferro na bacia do rio Doce por mais de 500 Km, causando danos ambientais imensuráveis e irreversíveis.³⁵

Portanto, um desastre ambiental dessa magnitude, provoca danos irreparáveis em todo o ecossistema da região e compromete as condições de vida de uma comunidade inteira, desde seu

³² HIGGINS, Polly. SHORT, Damien. SOUTH, Nigel. **Protecting the planet: a proposal for a law of ecocide**. Crime Law and Social Change. vol. 59. nº 1. p. 251-266, 2013.

³³ ZIERLER, David. **The Invention of Ecocide: Agent Orange, Vietnam, and the Scientists who changed the way we think about the environment**. Athens and London. University of Georgia Press. p. 1-7, 2011.

³⁴ **O terror do acidente nuclear ocorrido em Chernobyl, cidade norte da Ucrânia, em 26 de abril de 1986**. Disponível em: <http://www.irpaa.org/publicacoes/divulgacao/chernobyl.pdf>. Acesso em 14 set. 2017.

³⁵ JACOBI, Pedro Roberto. CIBIM, Juliana, **A Necessária compreensão das Consequências Ampliadas de Um Desastre**. Ambiente & Sociedade, vol. 18, nº 4, p. 1-5, 2015.

habitat até sua sobrevivência.

Leciona Schaefer³⁶ *et al.* que em termos práticos, o desastre da barragem evidenciou a morte e a destruição em sua face mais temível: 17 vidas humanas perdidas, milhões de animais aquáticos e terrestres mortos, uma bacia hidrográfica essencial para Minas e Espírito Santo, diretamente e fortemente afetada em sua integridade ambiental.

Para Freeland³⁷, o conceito de Crimes contra a Humanidade reside na abrangência do Artigo 7º(1) (k), que se refere a " outros atos desumanos [...] que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem de forma grave a integridade física ou a saúde física ou mental". Podendo-se assim vislumbrar a possibilidade de enquadrar nessa definição determinados atos que constituem crimes ambientais.

Assim, falando em crimes contra a humanidade e observando mais especificamente o artigo 7º, alínea k do § 1º do Estatuto de Roma, de forma a ampliar a competência do TPI, a de se defender a inclusão dos crimes ambientais, como crime contra a humanidade, uma vez que crimes contra o meio ambiente em especial os de grande extensão destroem as condições de existência e subsistência de uma população diante da extensão e destruição de todo um ecossistema.

Sobre considerar crime ambiental um crime contra a humanidade, Rocha³⁸ leciona que:

É justamente na última figura criminal, em seu artigo 7, do Estatuto, que defendemos a ampliação do seu conceito para incluir os crimes graves contra o meio ambiente. O preâmbulo da Carta da Terra conduz-nos a este entendimento. "A Humanidade é parte de uma vasto universo em evolução. A Terra, nosso lar, está viva com uma comunidade de vida única. Os padrões dominantes de produção e consumo estão causando devastação ambiental, redução dos recursos e uma massiva extinção de espécies. Comunidades estão sendo arruinadas. Os benefícios do desenvolvimento não estão sendo divididos equitativamente e o fosso entre ricos e pobres está aumentando".

Dessa forma, o autor defende uma ampliação do conceito de crime contra a humanidade, previsto no artigo 7º do Estatuto, no sentido de que seja incluído os crimes graves contra o meio ambiente, como crime contra a humanidade, podendo assim ampliar a competência do TPI.

No mesmo sentido Freeland³⁹ considera que, mesmo com sua atual definição no Estatuto de

³⁶ SCHAEFER, Carlos Ernesto G. Reynaud; SANTOS, Eliana Elizabet dos; FILHO, Elpídio Inácio Fernandes; ASSIS, Igor Rodrigues de. Paisagens de Lama: **Os tecnossolos para recuperação ambiental de áreas afetadas pelo desastre da barragem do Fundão, em Mariana**. Sociedade Brasileira de Ciência do Solo, volume 42, nº 1. p. 1- 48, 2016.

³⁷ FREELAND, Steven. **Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais**. Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos. vol.2, nº.2, p. 118-145, 2005.

³⁸ ROCHA, Manoel Leonilson Bezerra. **Crimes contra o meio ambiente estão acima da soberania do país**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-abr-10/crimes_meio_ambiente_acima_soberania, Acesso em 29 ago. 2017.

³⁹ FREELAND, Steven. **Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais**. Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos. p. 129.

Roma, o conceito de Crimes contra a Humanidade representa uma ferramenta possível para denunciar crimes ambientais perante o TPI:

[...] É claro que será necessário comprovar a presença dos demais elementos do crime, inclusive " [...] ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque" (Artigo 7º, 1), antes que uma condenação possa ser sustentada. Decerto, será maior a possibilidade de se recorrer a esse crime, mais do que ao de genocídio, para mover uma ação, devido a seu alcance mais amplo. De fato, pode muito bem ser estrategicamente vantajoso e simbolicamente importante para a Promotoria do TPI denunciar um ato de crime ambiental com fundamento em Crimes contra a Humanidade, em acréscimo (ou como alternativa) aos Crimes de Guerra, dado que o primeiro em geral é concebido como o crime mais hediondo.

Atos de dano ambiental como destruição de habitat ou do acesso a alimento ou a água potável (direitos fundamentais do indivíduo) em escala significativa, dentro de um determinado grupo de pessoas representa um ataque aos direitos humanos fundamentais, sendo assim, seria possível considerar ecocídio como um crime contra a humanidade, uma vez que seria uma infração aos direitos humanos.⁴⁰

Para Sirvinskas⁴¹, o crime contra o meio ambiente deveria estar tutelado hierarquicamente superior ao homicídio, argumentando que:

[...] A parte especial deveria começar com os crimes contra a humanidade, à semelhança do Código Penal Francês, advindo daí os crimes de homicídio etc. Por isso, a necessidade de se punir penalmente as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Assim, para o autor, uma vez que os crimes contra o meio ambiente na maioria dos casos trazem consequências globais, deveriam ser tratados como crime contra a humanidade.

Em setembro de 2016, a procuradora do Tribunal Penal Internacional Fatou Bensouda publicou o documento sobre “*Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*”⁴², onde expressamente ela demonstra preocupações acerca de crimes ambientais no tópico 41 do referido documento⁴³:

The impact of the crimes may be assessed in light of, inter alia, the increased vulnerability of victims, the terror subsequently instilled, or the social, economic and environmental damage inflicted on the affected communities. In this context, the Office will give particular consideration to prosecuting Rome Statute crimes that are committed by means of, or that result in, inter alia, the destruction of the environment, the illegal exploitation of natural

⁴⁰ FREELAND, Steven. **Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais**. Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos. p. 135.

⁴¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações sobre a lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 17.

⁴² Documento de política sobre seleção e priorização de casos. (Tradução livre da autora do artigo)

⁴³ Tribunal Penal Internacional. Gabinete do Procurador. **Policy Paper on Case Selection and Prioritization**. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf. Acesso em 19 set. 2017.

resources or the illegal dispossession of land.⁴⁴

Embora o Estatuto de Roma até o momento não tenha sofrido mudanças ou alterações no sentido de incluir crimes ambientais como crime contra a humanidade, a preocupação demonstrada na recomendação da procuradora do TPI no documento supracitado mostra uma tendência de inclusão de crimes ambientais como uma das prioridades do tribunal, abrindo-se portas para julgamentos de crimes que afetam comunidades inteiras, uma vez que o Ecocídio na maioria dos casos causa danos irreparáveis, comprometendo as formas de vida do ambiente atingido e a sobrevivência dos animais e pessoas que habitam o lugar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal Penal Internacional obedece determinados princípios contemplados no Direito Penal. A possibilidade de julgamento pelo TPI referente a conduta de Ecocídio, é possível, uma vez que o texto do artigo 7, 1, k do Estatuto de Roma prevê condutas que servem como ferramenta para que isto ocorra. Não se trata de uma interpretação extensiva, mas sim de legalidade, pois o tipo penal previsto no artigo supracitado é amplo e permite que se considere condutas como o ecocídio, crime contra a humanidade, uma vez que comprovadamente crimes ambientais de grande extensão causam sofrimento e afetam gravemente a integridade física e a saúde da população atingida. Sendo assim, as consequências de um desastre ambiental se adequam ao que está previsto no dispositivo legal anteriormente mencionado.

O princípio da ofensividade também pode ser invocado na questão, pois o meio ambiente é um bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, lesão efetiva ou ameaça concreta a esses bens são concebidos como um delito. Assim por este princípio torna-se possível o julgamento pelo TPI da conduta de Ecocídio, uma vez que todos os desastres ambientais trouxeram consequências graves e muitas destas irreversíveis num bem jurídico protegido, no caso o meio ambiente.

Outro princípio relevante e que pode servir como fundamento para o julgamento de Ecocídio pelo TPI, é o da Fragmentariedade, pois ele prevê que as lesões mais graves a bens jurídicos protegidos devem ser punidos pelo Direito Penal. Dessa forma não resta dúvidas que no caso de Ecocídio, este princípio serve de subsidio e fundamentação para o julgamento. Não se trata de

⁴⁴ O impacto dos crimes pode ser avaliado tendo em vista, nomeadamente, o aumento da vulnerabilidade das vítimas, o terror subsequentemente instalado ou o dano social, econômico e ambiental infligido às comunidades afetadas. Neste contexto, o Gabinete prestará especial atenção à acusação de delitos do Estatuto de Roma cometidos por meio de, ou que resultem, entre outros, a destruição do meio ambiente, a exploração ilegal de recursos naturais ou a desapropriação ilegal de terras. (Tradução livre da autora do artigo)

qualquer lesão, mas sim de uma conduta de grande extensão e destruição.

Sendo assim, o dano ambiental de grande proporção como Ecocídio pode ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional, obedecendo alguns princípios previsto no Estatuto de Roma, e podendo sim ser considerado crime contra a humanidade.

5 REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai; CHOUKR, Fauzi Hassan. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BORGES, Orlindo Francisco. **ECOCÍDIO: Um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquiado de verde?** RIBD, vol. nº 7, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002.

BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo do STF: **crime ambiental: absolvição de pessoa física e responsabilidade penal de pessoa jurídica**. Data de publicação: 6 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo714.htm>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

ERRADICAR ECOCIDE. Disponível em: <http://eradicatingecocide.com/the-law/history>. Acesso em 03 set. 2017.

ESTEFAM, André. **Direito Penal 1**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREELAND, Steven. **Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais**. Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos. vol.2, nº.2, p. 118-145, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal**: parte geral. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GRAY, Mark Allan. **The international crime of ecocide**. California Western International Law Journal, vol. 26, nº. 2, art. 3. p. 215-271, 1995.

HIGGINS, Polly; SHORT, Damien; SOUTH, Nigel. **Protecting the planet: a proposal for a law of ecocide**. Crime Law and Social Change. vol. 59. nº 1. p. 251-266, 2013.

JACOBI, Pedro Roberto; CIBIM, Juliana, **A Necessária compreensão das Consequências Ampliadas de Um Desastre**. Ambiente & Sociedade, vol. 18, nº 4, p. 1-5, 2015.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal**: mecanismo de

implementação do Tribunal Penal Internacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: parte geral. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LAY, Bronwyn. et al. **Timely And Necessary Ecocide Law as Urgent and Emerging**. The Journal Jurisprudence. p. 431-452, 2015.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

O terror do acidente nuclear ocorrido em Chernobyl, cidade norte da Ucrânia, em 26 de abril de 1986. Disponível em: <http://www.irpaa.org/publicacoes/divulgacao/chernobyl.pdf>. Acesso em 14 set. 2017.

PADILHA, Norma Soeli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1**: parte geral, arts. 1º a 120. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

REIS, Jair Teixeira dos. **Resumo de Direito Ambiental**. 4 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2008.

ROCHA, Manoel Leonilson Bezerra. **Crimes contra o meio ambiente estão acima da soberania do país**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-abr-10/crimes_meio_ambiente_acima_soberania, Acesso em 29 ago. 2017.

SCHAEFER, Carlos Ernesto G. Reynaud. et.al. **Os tecnossolos para recuperação ambiental de áreas afetadas pelo desastre da barragem do Fundão, em Mariana**. Sociedade Brasileira de Ciência do Solo, volume 42, nº 1. p. 1- 48, 2016.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 5 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2012.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações sobre a lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

Tribunal Penal Internacional. Gabinete do Procurador. **Policy Paper on Case Selection and Prioritization**. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf. Acesso em 19 set. 2017.

ZIERLER, David. **The Invention of Ecocide: Agent Orange, Vietnam, and the Scientists who changed the way we think about the environment**. Athens and London. University of Georgia Press. p. 1-7, 2011.